

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212901200018

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 004.277

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: PAULO MARCONDES NETO

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 036/23/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída das mercadorias constante no DANFE nº 2500264, emitida em 12/05/2021, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Praticou operação tributada como não tributada ou isenta, incorrendo em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, “a”, c/c art. 58, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 68.613,12
Multa 100 %:	R\$ 68.613,12

Valor do Crédito Tributário: R\$ 137.226,24 (cento e trinta e sete mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva em 08/06/2021. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/42/TATE/SEFIN, em 22/11/2021, julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário; Não houve apresentação de Manifestação Fiscal. Relatório deste Julgador em 20/03/2023.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo às seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída das mercadorias constante no DANFE nº 2500264, emitida em 12/05/2021, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Praticou operação tributada como não tributada ou isenta, incorrendo em infração a Legislação Tributária.

O sujeito passivo em defesa alegou ser proprietário das mercadorias, conforme nota fiscal acostada no auto de infração e ficha do IDARON e estava fazendo a transferência dos bovinos para outra propriedade em Mirassol D'Oeste – MT e Buritis, sem a transferência de titularidade ou mercancia. Alegou que a cobrança do imposto pelo Estado de Rondônia tornou-se ilegal, pois é inconstitucional, tendo em vista entendimento dos tribunais pátrios de que é mero deslocamento de mercadoria entre um estabelecimento e outro, não configurando fato gerador de ICMS. Citou decisão do STF favorável ao pleito, enfatizando que não existe fundamentos legais para manutenção do auto. Pediu anulação.

O julgamento singular foi pela improcedência, tendo em vista que o caso se encaixa no previsto da Súmula 166 STJ, assim como no julgamento da ADC 49 que declarou inconstitucional o art. 13, § 4º da LC 87/96, que autorizava a cobrança do ICMS na transferência entre matriz e filial. Acrescentou que o TATE também sumulou entendimento – Súmula 05 e tem aplicação obrigatória e vinculante no Tribunal Administrativo, pois trata de operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, inexistindo obrigação de recolhimento de ICMS.

Pelo que dos autos consta, o produtor rural em questão promoveu transferências de gado bovino de propriedade arrendada no município de Nova Mamoré para propriedade situada em MIRASSOL DO OESTE-MT sem destaque ou pagamento de ICMS diferido.

No entanto, ainda que o judiciário decida pela não incidência do ICMS na operação de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, é imperativa a

cobrança do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento ocorrido na aquisição do gado bovino. Sobre o diferimento temos:

(Anexo III do RICMS/RO – Dec. 22721/2018 em vigor a partir de 01/05/2018)

Item5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...) II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(Artigo 95 do RICMS/RO – Dec. 22721/2018 em vigor a partir de 01/05/2018)

Art. 95. É responsável por substituição: (Lei 688/96, art. 12)

(...)

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (...)

Sendo assim, considerando o encerramento do diferimento nas saídas com destino às outras unidades da federação e a necessidade da cobrança do ICMS relativo às operações anteriores, nos cabe apurar este imposto levando-se em conta as aquisições de gado pelo produtor que promoveu estas saídas.

Ressaltamos que o auto em questão foi lavrado em 14/05/2021, a nota fiscal que acobertou a saída das mercadorias para fora do estado de Rondônia foi emitida em 12/05/2021, a data de início das atividades do contribuinte - conforme seus dados cadastrais - foi em 10/05/2021 e em 11/05/2021 houve a primeira aquisição de bovinos para sua propriedade oriundas de terceiros estabelecidos em nosso estado. Ou seja, um dia após o recebimento das primeiras notas de entradas para o estabelecimento do sujeito passivo o contribuinte já remeteu os animais adquiridos internamente para fora do estado de Rondônia, sem pagamento do imposto diferido.

Por outro lado, entendo como devido o ajuste o crédito tributário com a correção do valor do auto de infração para as operações diferidas, cuja multa deve ser de 90% (artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996) e não de 100% como foi lançado pelo auto original, por apresentar valores inferiores ao que foi inserido no auto em análise.

Cabe ainda ressaltar que foi empreendida auditoria posteriormente para o mesmo sujeito passivo em relação ao imposto diferido não pago, não se incluindo as notas objeto deste auto de infração. Naquele PAT, também se sustenta a pertinência do ajuste, além da correta aplicação da norma, procedimento de fiscalização contra o mesmo sujeito passivo, no qual foi devidamente notificado a se autorregularizar através dos pagamentos do ICMS diferido vinculado aos animais adquiridos internamente de terceiros e que, ato contínuo, já tiveram a saída do estado em operações de transferências. No referido procedimento, o relatório explicativo dos fatos, foi remetido ao sujeito passivo (portanto já é de seu conhecimento).

Desta forma, revela-se como necessária a reforma do julgamento singular para parcial procedência do crédito tributário decorrente do ajuste dos valores lançados, com alteração da capitulação da penalidade, inclusive, como dito, ao invés da multa de 100% - aplicada pela ação fiscal – recapitulando-se para a penalidade de 90% dada pela infração do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996.

Dessa forma, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 68.613,12		Tributo:	R\$ 68.613,12
Multa 100%:	R\$ 68.613,12	6.861,31	Multa 90%:	R\$ 61.751,81
Total:	R\$ 137.226,24	6.861,31	Total:	R\$ 130.364,93

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 130.364,93, que deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212901200018
RECURSO : DE OFÍCIO e-PAT 004.277
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PAULO MARCONDES NETO
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 036/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0126/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA SEM APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo promoveu a saída de gado vivo em operação de transferência, sem recolher o ICMS Diferido devido pelas aquisições anteriores. Afastada a Súmula 166 STJ, pois nos termos da Súmula 05/TATE, é ressalvada a cobrança do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento ocorrido na aquisição do gado bovino, considerando o encerramento do diferimento nas saídas com destino às outras unidades da federação. Penalidade recapitulada com base no art. 108, Lei 688/96, para aplicar artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, multa de 90% do imposto não pago. Reformada a decisão “a quo” que julgou improcedente para parcial procedência do auto de infração com ajuste no valor do crédito tributário devido. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
*R\$ 137.226,24

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 130.364,93

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator